



Câmara Municipal de Porto Alegre

234
PROC. Nº 2170/15
PLL Nº 217/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 30 /18 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 047/16 – CCJ

FEMPATADO

Determina que as escrituras públicas de compra e venda de bens imóveis, a título oneroso, informem, relativamente à pessoa física ou à pessoa jurídica que intermediou a venda, o valor que recebeu e demais dados que especifica.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 047/16 – CCJ, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

O Projeto possibilita que as escrituras públicas de compra e venda de bens imóveis, a título oneroso, informem, relativamente à pessoa física ou à pessoa jurídica que intermediou a venda, o valor que recebeu e demais dados que especifica

Conforme Parecer Prévio emitido pela douta Procuradoria desta Casa, fl. 06, existe óbice por violação do art. 22, inc. I, da Carta Magna.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, nas fls. 8/11, por maioria opinou pela existência de óbice para a tramitação do Projeto.

Inconformado, o autor apresentou contestação às fls. 13/15, demonstrando a existência de legislação de mesmo teor em outras localidades do país.

Sobreveio novo parecer da CCJ, às fls. 16/18, pela existência de óbice, sendo rejeitado pela maioria.

É o relatório, sucinto.

O presente Projeto busca possibilitar que as escrituras públicas de compra e venda de bens imóveis, a título oneroso, informem, relativamente à pessoa física ou à pessoa jurídica que intermediou a venda, o valor que recebeu e demais dados que especifica.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Porto Alegre

244
PROC. Nº 2170/15
PLL Nº 217/15
Fl. 2

EMPATADO

PARECER Nº 90 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 047/16 – CCJ

A Constituição Federal em seu art. 30, incs. I e II, estabelece como sendo prerrogativa do município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementa a legislação estadual e federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O que se verifica do presente Projeto é uma suplementação à legislação existente, incluindo um requisito para constar nas escrituras públicas realizadas no município de Porto Alegre.

Referida medida, inclusive, prima pelo princípio da transparência dos atos notariais e registrais, o que se demonstra salutar na atualidade.

Ademais, a Carta Maior, em seu art. 5º, inc. XXXII, estabelece como direito fundamental a defesa do consumidor, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Ao constar na escritura pública os dados de quem prestou o serviço de corretagem, no caso de defeito na prestação sua responsabilização ficará evidente melhorando as condições para os consumidores partes hipossuficientes nas relações de consumo.

Desta feita, verifica-se que a matéria em apreço suplementa a legislação em vigor, garante o direito do consumidor, primando pelo princípio da transparência.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2170/15
PLL Nº 217/15
Fl. 3

EMPATADO

PARECER Nº 30 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 047/16 – CCJ

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 12 de abril de 2018.

Thiago Duarte

**Vereador Dr. Thiago,
Presidente e Relator.**

EMPATADO

~~Aprovado~~ pela Comissão em 22-5-18

Mendes Ribeiro

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

contra

Márcio Bins Ely

Vereador Márcio Bins Ely

Adeli Sell

Vereador Adeli Sell

Ricardo Gomes

Vereador Ricardo Gomes

NÃO VOTOU

Vereador Cláudio Janta

Rodrigo Maroni

Vereador Rodrigo Maroni